

§ 1.º A referida Junta remeterá, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o pagamento do encargo fôr devido, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, processados a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os respectivos documentos de pagamento.

§ 2.º O Governo, por intermédio da citada Repartição de Contabilidade, reterá sempre das receitas da Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado a importância necessária para fazer face aos encargos do empréstimo, cujo quantitativo deverá ser comunicado à referida Repartição pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do rio Sado poderá antecipar a liquidação de todo ou parte do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:832

Sendo necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico em virtude das disposições do decreto-lei n.º 23:659, de 10 de Março do corrente ano, que remodelou os serviços das ambulâncias postais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1933-1934 uma nova rubrica, assim designada:

Artigo 17.º, n.º 8) — Abonos e gratificações ao pessoal das ambulâncias postais	300.000\$00
---	-------------

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 14.º, n.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei	95.000\$00
Artigo 17.º, n.º 1), alínea a) — Ajudas de custo ao pessoal em serviço nas ambulâncias	205.000\$00
	<u>300.000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.º Repartição

Decreto n.º 23:833

Reconhecendo-se a necessidade de providenciar para obviar aos inconvenientes resultantes da falta de moeda portuguesa em circulação no Estado da Índia;

Atendendo ao que propôs o governo geral do referido Estado;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de 400:000 rupias em moedas metálicas destinadas à circulação no Estado da Índia.

§ único. A importância da emissão é assim dividida: 300:000 moedas de 1 rupia, 100:000 moedas de ½ rupia, 100:000 moedas de 4 tangas, 150:000 moedas de 2 tangas e 100:000 moedas de 1 tanga.

Art. 2.º As moedas de 1 rupia e de ½ rupia serão cunhadas em prata, as de 4 e de 2 tangas serão de cupro-níquel e as de 1 tanga serão de cupro-zinco.

Art. 3.º As moedas a cunhar em prata terão de um lado os distintivos que foram aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa», e do outro as armas da Índia e a legenda «Estado da Índia», e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de cupro-níquel terão o anverso igual ao reverso das de prata, substituindo-se a designação do valor pela era; o seu reverso terá a legenda «República Portuguesa» e a designação do valor.

Art. 5.º A moeda de cupro-zinco será do mesmo modelo da do cupro-níquel.

Art. 6.º As moedas de prata, de 1 rupia e de ½ rupia, terão de diâmetro 30 e 25 milímetros, e o peso legal de 11^{gr},664 e 5^{gr},832 respectivamente, com uma tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos. O toque legal de ambas as moedas será de 916,666, com uma tolerância de 2 milésimos para mais ou para menos.

Art. 7.º As moedas de 4 e de 2 tangas, de cupro-níquel, terão os diâmetros de 22,5 e 19 milímetros e o peso legal de 4 e 3 gramas respectivamente. A sua liga será composta de 80 partes de cobre e 20 de níquel.

Art. 8.º As moedas de 1 tanga, de cupro-zinco, terão o diâmetro de 22^{mm},5, o peso legal de 4 gramas, e a liga de 96 partes de cobre e 4 de zinco.

Art. 9.º É autorizado o governo geral do Estado da Índia a adiantar do fundo de reserva da colónia a importância necessária para satisfazer à Casa da Moeda e Valores Selados o custo da amodação a que se refere o presente decreto, devendo logo que metade das moedas de prata entrem em circulação recompor totalmente o fundo de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.